



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Campeonato Paranaense Série Bronze - Masculino

Jogo Nº SB260: **MANOEL RIBAS FUTSAL/AEMR X TOLEDO FUTSAL**

Data/local: **19/08/2023 – Manoel Ribas/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. **DENÚNCIA – Iriel Silva dos Santos – art. 254-A, §1º I do CBJD**¹.

A Procuradoria oferece **D E N Ú N C I A** em face de: **IRIEL SILVA DOS SANTOS, camisa nº 11 do TOLEDO FUTSAL**, devido ao tapa desferido de forma contundente na boca do atleta Leandro Carlos Horokoski de nº 22 da equipe Manoel Ribas Futsal. Conforme o relato “*Iriel Silva dos Santos n. (11), da equipe: Toledo Futsal, que deu um tapa na boca do Atleta: Leandro Carlos Horokoski n. 22 da Equipe: Manoel Ribas Futsal \AEMR,*”

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente

§ 1o Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou **golpes similares** em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ainda, a procuradoria ressalta que o referido denunciado participou da confusão gerada durante a partida, ensejando a tipificação, além da agressão física, da participação em confusão. No entanto, entende-se que as condutas derivaram de uma mesma ação, assim, a infração de pena maior absorve a de pena menor, nos termos do art. 183 do CBJD².

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 254-A, §1º I do CBJD.

2. DÉNUNCIA – Clóvis Alexandre de Jesus Oleira – art. 254-A, §1º I do CBJD.

A Procuradoria oferece **D E N Ú N C I A** em face de: **CLÓVIS ALEXANDRE DE JESUS OLEIRA, camisa nº 05 do MANOEL RIBAS FUTSAL/AEMR,** por desferir soco de maneira contundente na altura do rosto do atleta adversário, Iriel Silva dos Santos nº 11 da equipe Toledo Futsal. Conforme relato; *“também expulsei o atleta: Clóvis Alexandre de Jesus Oleira n (05) da equipe: Manoel Ribas Futsal\AEMR, por invadir a quadra e agredir com um empurrão e um murro na altura do rosto (orelha esquerda) do atleta: Iriel Silva dos Santos n. 11 da equipe: Toledo futsal, houve também a invasão de quadra de ambas as equipes com o objetivo de acalmar os atletas, após a expulsão, os atletas, se retiraram da quadra passivamente.”*

O referido denunciado participou da confusão gerada durante a partida, ensejando a tipificação, além da agressão física, da participação em

² Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

confusão. No entanto, entende-se que as condutas derivaram de uma mesma ação, assim, a infração de pena maior absorve a de pena menor, nos termos do art. 183 do CBJD³.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 254-A, §1º I do CBJD.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Quanto aos demais participante da referida confusão, aplica-se o disposto no art. 257, §2º do CBJD⁴, visto que participaram com o fito de separar os contendores (ambos os denunciados).

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Denunciado para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções previstas no artigo infringido.

Ainda, visando a melhor análise da presente denúncia pela colenda Comissão Disciplinar, requer a exibição da prova audiovisual disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=KnOiBRJW4rw> minutos

³ Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

⁴Art. 257 § 2o Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

entre 36:25 e 37:00.

Assim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IGOR PATRICK ALVES CORTEZ

Vice-Procurador Geral de Justiça Desportiva